



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível do Consumidor

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0058871-96.2015.8.19.0000
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
RELATOR : JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. REFORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE DOS CONSUMIDORES. RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE ATESTAM IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONSERVAÇÃO, ACONDICIONAMENTO E HIGIENE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COMERCIALIZADOS PELA AGRAVADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DEMONSTRA QUE A AGRAVADA FOI NOTIFICADA DIVERSAS VEZES PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E AS AUTUAÇÕES NÃO FORAM SUFICIENTES PARA QUE CUMPRISSE TODAS AS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. PROVIDÊNCIAS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA NÃO INVIABILIZA OU EXCLUI ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento nº. 0058871-96.2015.8.19.0000, em que figura como agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A objetivando reforma da decisão que indeferiu a tutela ao fundamento de que a verificação do cumprimento da obrigação pretendida só poderia ser efetivada pelo órgão administrativo próprio e com capacidade técnica para tanto, o qual detém poder de polícia, que se afiguraria mais que suficiente para exigir e fazer cumprir as normas pertinentes, tendo a possibilidade de aplicar medidas coercitivas, como multa e interdição do estabelecimento.

Contra essa decisão se insurge o agravante alegando, em síntese, o seguinte: 1) a existência dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada; 2) que o quadro probatório colhido no procedimento instaurado deixa fora de dúvida a existência das irregularidades que constituem a causa de pedir da ação civil pública; 3) que, conforme se extrai dos relatórios de fiscalização emitidos pela Vigilância Sanitária, nas seis vistorias realizadas pelo referido órgão no período de um ano e quatro meses, foram constatadas infrações sanitárias; 4) que a demora no provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível à saúde dos consumidores, tendo em vista que a persistência das irregularidades implica aquisição de alimentos impróprios ao consumo por diversos deles, que correrão o risco de ingerir substâncias nocivas a sua integridade física; 5) a comprovada insuficiência das sanções aplicadas pela Vigilância Sanitária; 6) que em todas as seis diligências conduzidas pelo órgão foram lavrados autos de infração contra a ré, sem que se obtivesse sucesso em compeli-la a sanear as irregularidades; 7) que a medida em comento não impede a atuação conjunta da Vigilância Sanitária, na qualidade de órgão administrativo responsável pela fiscalização do cumprimento das normas sanitárias vigentes, com a eventual imposição de sanções administrativas.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para deferir a antecipação de tutela na forma pretendida.

O agravante apresentou as peças obrigatórias por exigência do artigo 525 do CPC.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 20/24, opinou pelo deferimento do pedido do efeito suspensivo ativo, bem como pela intimação da agravada para resposta processual e do juízo de 1º grau, que proferiu a decisão agravada, para que preste as informações, nos termos do artigo 527, incisos IV e V do CPC.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

O objeto central do presente recurso reside na averiguação da presença dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela pretendida pelo agravante.

Dispõe o art. 273 do CPC que:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.”

A concessão ou não da antecipação da tutela funda-se no convencimento motivado do magistrado, exercido em sede de cognição sumária, só sendo passível de reforma quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

MM

No caso, a verossimilhança das alegações é corroborada pelos relatórios de inspeção acostados nos autos, nos quais se verifica que foram realizadas diversas inspeções pelo órgão municipal de vigilância sanitária no estabelecimento da agravada, nas quais restou constatado não só a presença de produtos impróprios para consumo, como uma série de irregularidades relativas ao acondicionamento e higiene de produtos alimentícios comercializados.

Note-se que na vistoria realizada em 29/06/2013 foram constatadas as seguintes irregularidades (fl. 221 – indexador 00220):

- “- balcões expositores com resíduos e moscas no interior;
- insetos circulando nos setores de padaria e depósito;
- resíduos desprotegidos no setor de peixaria, de lixeira e armazenamento;
- gabinetes sanitários com sujidades;
- dispositivo para higienização das mãos desabastecidos nos sanitários e setores de manipulação”.

Em 03/07/2013 a equipe retornou e verificou que o Termo de Intimação nº 412.703 não havia sido cumprido integralmente, sendo, então, emitido 2º T.I. nº 412.716, em razão das seguintes irregularidades (fl. 221 – indexador 00220):

- “- falta de asseio na manipulação, estocagem de alimentos e fracionamento de frutas e legumes sem a devida higienização no setor de FLV (frutas, legumes e verduras), que se encontrava desorganizado;
- uso de gelo em escama proveniente da peixaria para o preparo de massa para pães;
- depósito necessitando de limpeza e organização com separação de gêneros por espécie e sobre estrados;
- necessidade de manutenção da rede de esgoto e drenagem das águas servidas para evitar mau cheiro nos setores de manipulação e estocagem”.

A equipe retornou ao estabelecimento em 02/01/2014 e informou ter encontrado as seguintes condições no momento da vistoria (fl. 242 – indexador 00220):

“- falta de asseio, com presença de inseto (baratinha) nos setores de padaria, e no depósito, que se encontrava desorganizado, com materiais em desuso, caixaria e acúmulo de resíduos sob estrados;
- exposição e acondicionamento incorretos de produtos, com temperatura inadequada”.

A equipe retornou em 08/01/2014, constatando (fl. 243 – indexador 00220):

“- presença de baratas nos setores de padaria e depósito de mercadoria e recepção de produtos;
- comercialização de carne suína com alterações sensoriais: coloração e odor, tendo sido inutilizados 18,030 quilos do produto”.

Nova fiscalização, realizada em 22/04/2014, a equipe voltou a constatar as irregularidades (fl. 262 – indexador 00258):

“- fracionamento de legumes em local inadequado (no depósito de FLV – frutas legumes e verduras) e sem a prévia sanitização);
- presença de insetos (baratas nos setores de padaria e depósito de gêneros alimentícios);
- insetos mortos e outros resíduos no interior dos expositores de alimentos que necessitam de refrigeração;
- lixeiras sem tampas nos setores de manipulação de alimentos (peixaria e padaria) e sanitários, que não dispunham de dispositivos para higienização das mãos abastecidos;
- depósito de gêneros alimentícios e de hortifrúti desorganizado”.

Assim, verifica-se dos documentos acostados que a agravada foi notificada diversas vezes pelo órgão municipal de fiscalização sanitária e as autuações não foram suficientes para que fossem sanadas todas as irregularidades encontradas na unidade do Méier, o que demonstra que a saúde dos consumidores permanece em risco.

Assim, inegável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há risco à saúde dos consumidores em decorrência da ingestão de alimentos impróprios ao consumo.

Tem-se que presentes estão os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Cabe frisar que a adoção de providências e de aplicação de sanções administrativas pelo órgão de fiscalização sanitária não inviabiliza ou exclui a adoção de medidas visando coibir a violação aos direitos dos consumidores pelo Poder Judiciário.

Corroborando tal entendimento, vale colacionar o artigo 56, *caput*, do CDC, que dispõe:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo”.

Ao Juízo cabe decidir de acordo com o Direito e inexistente situação na qual o Poder Judiciário esteja excluído da possibilidade de apreciação, seja pela natureza política ou técnica da demanda.

Na verdade, toda controvérsia pode ser submetida à arbitragem do Estado, com fundamento no Direito, ante o princípio da unicidade da jurisdição.

Por fim, não se vislumbra, no presente caso, requerimento formulado de forma genérica que impossibilite a concessão da tutela antecipada pretendida.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de deferir a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a agravada promova as diligências necessárias no sentido de sanar as irregularidades apuradas nos relatórios de inspeção da VISA Municipal, no Supermercado Extra, unidade do Méier, localizado na Rua Dias da Cruz, nº 371, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a contar de inspeção a ser realizada por membro do Ministério Público, acompanhado de Oficial de Justiça – que certificará as diligências.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2016.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR